



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE
CRUZMALTINA – ESTADO DO PARANÁ - SR. CELSO AUGUSTO MACIEL**

**ALBERTO CASAVECHIA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA e
VILSON FERREIRA DE CASTRO**, vereadores do Município de Cruzmaltina,
Estado do Paraná, legislatura 2025/2028, na forma do artigo 59 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, veem perante Vossa Excelência requerer instauração de

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

para apurar eventuais irregularidades na licitação, modalidade **Pregão
Eletrônico** nº 032/2025, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZMALTINA**, o qual tinha por objeto a contratação de empresa para realização do
RODEIO DE 2025, no valor máximo de **R\$ 575.179,15** (quinhentos e setenta e cinco
mil, cento e setenta e nove reais e quinze centavos), em razão dos seguintes motivos de
fato e de direito.

O município de Cruzmaltina em 23/10/2025 deflagrou o **Pregão
Eletrônico** nº 032/2025, tendo por objeto a contratação de empresa para realização do
Rodeio de Cruzmaltina 2025, com o valor máximo de **R\$ 575.179,15** (quinhentos e
setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quinze centavos).

Iniciada a sessão pública do aludido pregão, a empresa participante do
certame, **CLAUDIO DA SILVA EVENTOS/CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL**,
inscrita no **CNPJ nº 13.368.455/0001-06**, através do **canal de ouvidora** desta Casa de
Leis, no dia **03/11/2025**, as **19h22**, noticiou, possível, fraude na licitação modalidade
Pregão Eletrônico nº 032/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

O Poder Legislativo Municipal no dia **04/11/2025**, as **09h44m**, através do e-mail camaracruzaltina@gmail.com, recebeu a denúncia formal da **CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL** solicitando a adoção de medidas fiscalizatórias dos atos do Poder Executivo em relação a pregão eletrônico supra.

A empresa **CLAUDIO DA SILVA EVENTOS/CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL**, em síntese, alegou **atos graves que comprometiam a lisura e a legalidade do processo licitatório**, entre os quais destacou:

- O descumprimento das regras da fase de inversão e a reabertura indevida de etapas de habilitação e lances;
- A contradição de conduta do pregoeiro, que afirmou no chat público que empresas que mantivessem lances seriam desclassificadas, mas favoreceu justamente uma das empresas que descumpriu essa determinação;
- A execução antecipada do objeto, visto que a empresa supostamente habilitada já iniciou o transporte e a montagem da estrutura do evento, antes da conclusão da fase de contrarrazões, sem homologação e sem contrato formal assinado;
- E, de modo ainda mais grave, até o presente momento não há qualquer decisão judicial, liminar ou parecer jurídico oficial que autorize a continuidade do certame ou a execução antecipada dos serviços, o que torna a situação ainda mais irregular e ilegal.

O Presidente do Poder Legislativo, no dia **04/11/2025**, as **11h30min**, convocou reunião emergencial para comunicar a referida demanda da ouvidoria aos vereadores; ocasião em que indagou aos edis a forma de como proceder, ocasião em que alguns vereadores se manifestaram no sentido de formar comissão para fiscalizar a correta execução e entrega dos objetos licitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

Na reunião parlamentar [04/11/2025, as 11h30min] foi esclarecido que, antes mesmo da finalização do processo licitatório, os serviços já estavam sendo executados pela empresa RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA, o que demonstrava possível fraude na licitação; que não existia os devidos registros contábeis que configuravam a correta execução da despesa pública, que devem ser precedidos de prévio empenho; e que o pregoeiro havia desclassificado várias empresas que haviam ofertado um preço menor até que se chegasse na empresa **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA**, o que, geraria uma contratação a maior de quase **RS 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) ao Município de Cruzmaltina.

Diante dos fatos, sugeriu-se que fosse formada comissão para fiscalizar a correta execução e entrega dos objetos licitados no **Pregão Eletrônico** nº 032/2025. Os vereadores ora subscritores se propuseram a participar da comissão, no entanto, não houve interesse dos demais vereadores em participar da referida comissão, de modo que não foi formalizada.

Ficou decidido na referida reunião parlamentar [04/11/2025, as 11h30min] que seria solicitado formalmente cópia integral do processo licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico** nº 032/2025, ao Poder Executivo Municipal de Cruzmaltina.

A Presidência desta Casa de Leis, através do ofício nº 03/2026, datado de 28/01/2026, atendendo à solicitação das Comissões Permanentes, requisitou ao Poder Executivo Municipal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 032/2025, devidamente numerada e assinada pelos agentes responsáveis, em especial cópia da ata de sessão da plataforma de licitação da **BLL COMPRAS**, na qual a empresa **CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL** anexou fotografias demonstrando que a proponente **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA** já estava executando os serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

O Poder Legislativo, por meio do ofício nº 04/2026, datado de 28/01/2026, atendendo à solicitação das Comissões Permanentes, encaminhou ainda cópia dos autos da denúncia da **CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL** ao Controlador Interno deste Município para que adotasse as medidas que entendesse cabíveis a espécie no exercício de suas atribuições legais.

O Controlador Interno, ofício nº 06/2026, datado de 02/02/2026, prestou informações ao Poder Legislativo e informou que oficiou ao "*Poder Executivo Municipal, para que disponibilize documentação, para análise desta Controladoria interna, conforme ofício nº 04/2026, cópia anexo.*"

O Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 48/2026, datado de 24/02/2026, informou que todos os documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 032/2025 se encontravam devidamente numerados e assinados pelos agentes responsáveis e disponíveis para consulta pública e download no Portal da Transparência do Município, bem como, estava enviando no email oficial da câmara Municipal de Vereadores a cópia integral do referido processo licitatório, incluindo cópia da ata da sessão da plataforma BLL.

No dia **05/03/2026** os membros das Comissões Permanentes analisaram a cópia do processo de licitação relativo ao pregão eletrônico nº 32/2025, enviado no e-mail da Câmara Municipal, e constataram que o processo **não estava na íntegra** e faltavam documentos importantes para análise da denúncia apresentada pela empresa **CLAUDIO DA SILVA EVENTOS/CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL**

As comissões registram que fora expedido ofício ao Poder Executivo Municipal para que fornecesse cópia integral do Pregão Eletrônico nº 032/2025, devidamente numerada e assinada pelos agentes responsáveis, **em especial cópia da ata de sessão da plataforma de licitação da BLL COMPRAS, na qual a empresa CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL anexou fotografias demonstrando que a**



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

proponente RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA já estava executando os serviços.

No entanto, o Poder Executivo havia apresentado, **apenas**, a cópia da ata de sessão da plataforma de licitação da BLL COMPRAS, desacompanhadas dos documentos como impugnações, razões e contrarrazões de recursos das proponentes; e muito menos apresentado a cópia dos arquivos anexado pela empresa **CLAUDIO DA SILVA EVENTOS/CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL** na BLL no dia **29/10/2025, as 13h50min** e em **03/11/2025, as 16h26min**, as quais contém fotografias demonstrando que a proponente **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA** já estava executando os serviços, antes do término da licitação.

Diante da ausência de tais documentos, os membros das Comissões **reiteraram** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **MAURICIO BUENO DE CAMARGO** e ao Pregoeiro Municipal **MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE**, para que fornecessem cópia íntegra dos documentos que estão inseridos na plataforma BLL COMPRAS tais como, **impugnações, razões e contrarrazões** de recursos das proponentes; e em especial a cópia dos arquivos anexados pela empresa **CLAUDIO DA SILVA EVENTOS/CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL** na plataforma BLL no dia **29/10/2025, as 13h50min** e em **03/11/2025 as 16h26min**, as quais **CONTEM FOTOGRAFIAS** demonstrando que a proponente **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA** já estava executando os serviços antes, antes mesmo do julgamento dos recursos.

A Presidência, através dos **ofícios nº 53/2026 e 54/2026**, datados de **10/01/2026**, atendendo à solicitação das Comissões Permanentes, oficiou a Prefeito Municipal e o Pregoeiro para que apresentasse os referidos documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

O Pregoeiro **MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE** foi notificado no dia **10/01/2026** e, até a presente data, estrategicamente, não respondeu a solicitação.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 60/2026, datado de 12/03/2026, **apresentou as impugnações** ao edital apresentadas pelas empresas **CLAUDIO DA SILVA EVENTOS E GUARASEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, a **decisão sobre o recurso** da empresa CLAUDIO DA SILVA EVENTOS e *“Quanto à solicitação específica de cópias de arquivos (fotografias) que teriam sido anexados pela empresa Claudio da Silva Eventos nos dias 29/10/2025 e 03/11/2025 na plataforma BLL Compras, **informamos que, após rigorosa auditoria no sistema, constatou-se que não foram inseridos quais arquivos de imagem ou mídia nas referidas data e horários.**”*

O Prefeito, como já se tornou sua praxe, apresentou apenas parte dos documentos solicitados pelas Comissões Permanentes, ao que tudo indica, na tentativa de procrastinar a apuração dos fatos e se ver livre da responsabilização civil, penal e político-administrativa.

Não há como passar despercebido que não passa de falácia a afirmação do Prefeito de *“que, após rigorosa auditoria no sistema, constatou-se que não foram inseridos quais arquivos de imagem ou mídia nas referidas data e horários.”*

Basta simples análise da plataforma da **BLL COMPRAS** no dia **03/11/2025** as **16h26min**, para se constatar que **CONTEM FOTOGRAFIAS** demonstrando que a proponente RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA já estava executando os serviços antes, antes mesmo do julgamento dos recursos, conforme se observa da imagem abaixo:



DATA	HORA	TÍTULO	PARTICIPANTE	DESCRIÇÃO
20/10/2025	15:50:22	RECURSO REGISTRADO	CLAUDIO DA SILVA EVENTOS	296.pdf Com base no andamento do certame mantive-se a intenção de recurso cont. pcc a rec.
16/10/2025	09:00:06	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES		
03/11/2025	16:26:23	CONTRA-RAZÃO REGISTRADA	CLAUDIO DA SILVA EVENTOS	ATUALIZAÇÃO REF. RECURSO: Nome do arquivo: CONFIRMAÇÃO DE FRAUDE LICITATÓRIA.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/counterparts/ccf45ac77b7e41f3a590ab9155d19608.pdf)
03/11/2025	16:26:27	ARQUIVO DE CONTRARRAZÃO ANEXADO	CLAUDIO DA SILVA EVENTOS	Nome do arquivo: Julgamento de recurso pcc de cnpj - lanceeletronico.blob.core.windows.net/counterparts/ccf45ac77b7e41f3a590ab9155d19608.pdf
03/11/2025	00:00:09	DELIBERAMENTO DE RECURSOS		Nome do arquivo: Julgamento de recurso pcc de cnpj - lanceeletronico.blob.core.windows.net/counterparts/ccf45ac77b7e41f3a590ab9155d19608.pdf
04/11/2025	17:58:31	RECURSO JULGADO	PREFEITO	Julgado conforme Anexo
04/11/2025	17:58:36	EM ABERTURA	PREFEITO	

Veja-se que, no arquivo contrarrazões [grifado em amarelo] do dia 03/11/2025, as 16h26min, a proponente **CLAUDIO DA SILVA EVENTOS** consignou **CONFIRMAÇÃO DE FRAUDE LICITATÓRIA** e ao clicar no link [https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/counterparts/ccf45ac77b7e41f3a590ab9155d19608.pdf] acessa as razões da fraude e as fotografias que demonstram a empresa **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA** executando os serviços, antes do julgamento dos recursos.

Nas razões de recurso complementares, a empresa **CLAUDIO DA SILVA EVENTOS**, asseverou:

1. Da confirmação da fraude licitatória e favorecimento

Após análise detalhada do andamento processual e de registros documentais, resta confirmada a ocorrência de fraude licitatória no certame, com claro favorecimento à empresa declarada habilitada, a qual:

- Foi mantida no processo mesmo após descumprir a orientação expressa do pregoeiro em chat público, que havia determinado a desclassificação das empresas que continuassem ofertando lances;
- Participou irregularmente das fases subsequentes, tendo sido reabilitada e mantida na disputa, mesmo sem atender integralmente às exigências do Anexo I do Edital e à Lei nº 14.133/2021;
- E, de forma ainda mais grave, já iniciou a execução dos serviços — com transporte e montagem de estruturas no local do evento, antes da conclusão da fase recursal, sem adjudicação definitiva e sem contrato formal publicado, o que evidencia execução antecipada e favorecimento indevido.

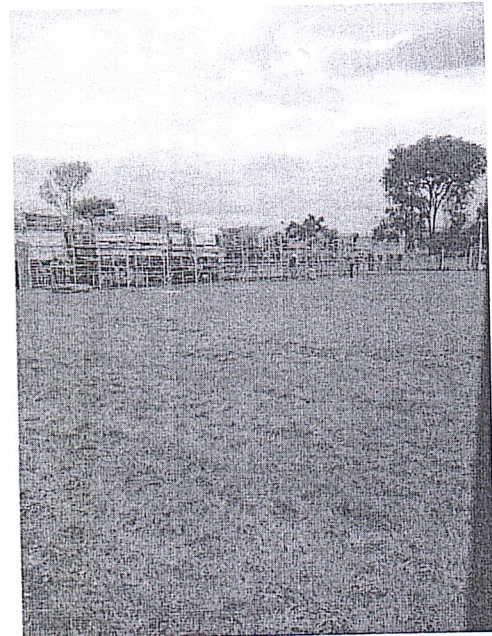


CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

A empresa **CLAUDIO DA SILVA EVENTOS**, no dia **03/11/2025** as **16h26min**, anexou na plataforma de licitação da **BLL COMPRAS** as fotografias abaixo:



03/11/2025 15:40 CRUZMALTINA-PR



03/11/2025 15:40 CRUZMALTINA-PR



03/11/2025 15:40 CRUZMALTINA-PR

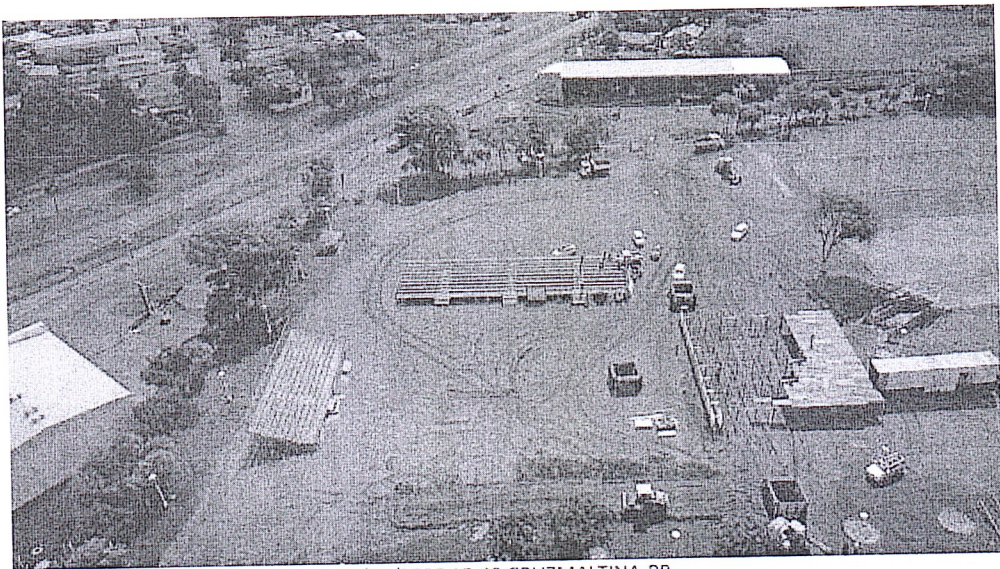


03/11/2025 15:40 CRUZMALTINA-PR

Avenida Padre Gualter Farias Negrão, 40 CEP 86.855-000 Fone 43 3454 1166
Site: wwwcmcruzmaltina.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000



Avenida Padre Gualter Farias Negrão, 40 CEP 86.855-000 Fone 43 3454 1166
Site: wwwcmcruzmaltina.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

Os fatos noticiados pela **CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL** tinham, e tem, fortes indícios de fraude a licitação, prejuízo ao erário, atos de improbidade e crime licitatório.

Por outro lado, analisando o processo licitatório, infelizmente, se constata que, desde a fase interna, o processo foi conduzido contrariando os princípios administrativos e a Lei Federal nº 14.133/2021 e as irregularidades continuaram na fase externa no Pregão Eletrônico nº 032/2025 até a contratação direcionada da empresa **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA.**

A Assessoria Jurídica do Município de Cruzmaltina ao analisar o edital do pregão eletrônico em questão, emitiu o parecer jurídico nº 104/2025, em 08/10/2025, opinando pela **impossibilidade de prosseguimento**, nos moldes em que se encontrava, conforme se observa da imagem abaixo:

10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta advogada pública considerando os vícios apurados — os quais comprometem a lisura, a competitividade e o julgamento objetivo —, manifesta-se pela **IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO** do presente certame nos moldes em que se encontra.

Encaminhado o procedimento licitatório para o Prefeito Municipal, o mesmo, no dia 09/10/2025, autorizou o prosseguimento do certame, conforme se observa da imagem abaixo:

III. Decisão Final

AUTORIZO O PROSSEGUIMENTO do Processo Administrativo nº 091/2025 para a fase de publicação do Edital, após a comprovação dos seguintes saneamentos:

1. Juntada da **Justificativa Técnica Formal de Indispensabilidade e Segurança Operacional** para a manutenção das cláusulas de qualificação técnica (CNAR, Carta de Exclusividade e Vínculo Empregatício).
2. Inclusão no Edital da exigência de apresentação da **Planilha de Composição de Preços (PCP)** da Proposta Vencedora no momento da Habilitação.

Após a juntada das justificativas e a reestruturação das minutas, o processo deverá retornar para esta Autoridade para a publicação do Edital.

Cruzmaltina- PR, 09 de outubro de 2025.

Avenida Padre Gualter Farias Negrão, 40 CEP 86.855-000 Fone 43 3454 1166
Site: wwwcmcruzmaltina.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

No mesmo dia 09/10/2025 foi publicado no D.O.M o aviso de licitação do pregão eletrônico nº 032/2025, designado para 23/10/2025, as 09h.

Basta simples análise da ata da sessão no **Pregão Eletrônico** nº 032/2025 da plataforma de licitação da **BLL COMPRAS** para perceber que o pregoeiro desclassificou **10 (dez) proponentes** e **inabilitou 04 (quatro) licitantes**, conforme se observa da imagem abaixo:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 RM EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS	518	15.071.617/0001-75	575.179,15	568.700,00		
2 HB RODEIOS E EVENTOS LTDA	737	13.058.294/0001-68	575.179,15	568.900,00		Sim
3 51.781.145 VALLERY DOS SANTOS	440	51.781.145/0001-08	575.100,00	575.100,00		Sim

Gerado em: 09/10/2025 08:46:19

3 de 14

MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
CRUZMALTINA-PR

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
CLAUDIO DA SILVA EVENTOS	833	13.368.455/0001-06	57.519,19	57.519,19		Sim
MFE BUSINESS ORGANIZACAO DE	373	29.519.148/0001-19	575.179,15	437.500,00	680,6157	Sim
ARENA SHOW & ESTRUTURAS LTDA	262	10.536.229/0001-07	575.000,00	435.000,00	0,1143	Sim
DNZ SERVIÇOS E LOCAÇÕES	361	02.898.065/0001-21	574.000,00	440.000,00	0,4566	Sim
ELIOVANDA OLIVEIRA DA SILVA ME	245	08.813.555/0001-09	575.179,00	570.000,00	29,5455	Sim
ANTÔNIO MARTINS NETO SERVIÇOS E	118	31.641.956/0001-13	575.000,00	575.000,00	0,8772	Não
POHLOD LOCAÇÕES E ESTRUTURAS	320	48.058.721/0001-21	575.179,00	575.179,00	0,0311	Sim
LOVI EMPREENDIMENTOS E	013	16.612.503/0001-58	575.179,15	575.179,15	0,0000	Sim
LUCIANO PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA	677	47.091.900/0001-74	575.179,15	575.179,15	0,0000	Sim
GUARASEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA	069	45.230.082/0001-07	575.179,15	575.179,15	0,0000	Sim

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
PARINA ENGENHARIA E	269	01.473.534/0001-03	575.179,15	397.800,00		Sim
EQUIPE FOGUINHO RODEIO E SHOW	169	51.675.120/0001-20	575.000,00	396.000,00	0,0503	Sim
SHOWMAN PROMOÇÕES E EVENTOS	474	55.444.985/0001-36	575.179,15	429.999,99	8,0462	Sim
VIA SOM BRASIL LTDA-ME	847	04.473.587/0001-56	570.000,00	570.000,00	32,5531	Sim

Realizadas as desclassificações das proponentes, contratou-se a **RM EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICO LTDA**, inscrita no CNPJ 15.071.617-0001-75, por **R\$ 568.700,00** (quinhentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), resultando numa contratação majorado em **R\$ 170.900,00** (cento e setenta mil e novecentos reais)

Avenida Padre Gualter Farias Negrão, 40 CEP 86.855-000 Fone 43 3454 1166
Site: wwwcmcruzmaltina.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

levando em consideração a proposta da **PARINA ENGENHARIA**, empresa inabilitada.

A grande quantidade de proponentes (17) que atenderam ao chamado da administração municipal e a contratação da **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA**, por **R\$ 568.700,00** (quinhentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), com redução de apenas **R\$ 6.479,15** (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos) em relação ao valor máximo previsto no edital para a contratação (**R\$ 575.179,15**) somados com o contrato majorado em **R\$ 170.900,00** (cento e setenta mil e novecentos reais) em relação a proposta da licitante **PARINA ENGENHARIA**, demonstra que ocorreu contratação desvantajosa, sem observar o princípio da economicidade e sem atender o interesse público.

E pior, antes mesmo do julgamento dos recursos contra a desclassificação das proponentes, da homologação e adjudicação e homologação do certame e assinatura do contrato, a proponente **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA** **já estava executando os serviços de montagem de arquibancada, arena e etc**, no local do evento, **o que está registrado por fotografias!!**

Inclusive, no dia **03/11/2025, as 16h26min**, a **CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL**, **juntou na plataforma** de licitação da **BLL COMPRAS** imagens fotográficas comprovando que a proponente **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA** já estava executando os serviços, antes mesmo de vencer a licitação, **restando claro o direcionamento e a fraude licitatória** do Pregão Eletrônico nº 032/2025.

O Pregoeiro Municipal **MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE**, no dia **04/11/2025, as 17h58min**, juntou na plataforma de licitação da **BLL COMPRAS** o **“Parecer Técnico e Decisão”**, no qual indeferiu o recurso interposto pela **CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL** e manteve a habilitação da proponente **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

O Prefeito Municipal, **MAURICIO BUENO DE CAMARGO**, **04/11/2025, as 17h58min**, juntou na plataforma de licitação da **BLL COMPRAS**, a decisão adjudicando e homologando a licitação em favor da empresa **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA**.

O Pregoeiro e o Prefeito, **coincidentemente e em total desdém a lei de licitações e aos princípios administrativos que regem a administração pública, ignoraram por completo as fotografias** contidas nas razões recursais da empresa **CIA DE RODEIO RANCHO BRASIL**, as quais comprovavam a execução dos serviços pela **RM EMPREENDIMENTOS ARTISTICO LTDA**, antes mesmo de vencer o certame, tornando certa a fraude e o crime licitatório.

Imperioso esclarecer, desde logo, aqueles agentes públicos, ao menos, de modo deliberado e intencional, ignoraram a ilicitude que **reluzia sob seus olhos**, praticando normalmente seus atos de ofício, como se estivessem em procedimento licitatório legal e impessoal.

Extraí-se, portanto, que participaram do procedimento, assinaram documentos, viabilizando a conclusão formal de procedimento ilícito e detinham ciência da ilicitude da contratação direcionada, com intenção específica de beneficiar pessoa específica. Dessa forma, atuaram dolosamente. E, a todo momento, tinham plena ciência de que o procedimento licitatório jamais poderia ser concluído se não fosse pelas suas participações, pois, seria imprescindível para a **aparência de legalidade formal** do certame a atuação do Pregoeiro e do Prefeito, a assinatura dos documentos, como a ata de abertura do pregão.

Em relação a eles, é possível afirmar que, ao menos, deliberadamente esquivaram-se da verdade – **uma verdade perfeitamente acessível** – assumindo o risco de formalizar licitação fraudulenta. Cabe a plena aplicação da **Teoria da Cegueira**



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

Deliberada, cunhada no Direto Penal, porém, possível de aplicação em sede de direito sancionador.

Justamente nesse norte, merece registro a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada pela Corte de Justiça Paranaense na responsabilização por improbidade administrativa. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO PARTICULAR. 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO CHEFE DE SEÇÃO DE TESOUREARIA. **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 2. RECURSO DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE MERO EQUÍVOCO NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA. APLICATIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO INDICOU DE QUAL CONTA ESTAVA SENDO EFETUADA A TRANSAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUSTENTÁVEIS. TRANSAÇÕES QUE FORAM EFETUADAS EM DIAS DIFERENTES. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. 3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 4. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0002886-44.2017.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 06.04.2020)”

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CONTA BANCÁRIA DO MUNICÍPIO, COM O USO DE SENHA E CHAVE PESSOAL DO PREFEITO E CONTADOR, DIRETAMENTE PARA A CONTA CONJUNTA DESTA E DA RECORRENTE. PRETENSÃO DE USO DE PROVA EMPRESTADA DE OUTRA AÇÃO EM CURSO QUE TAMBÉM TRATA DO USO DELIBERADO DA CONTA BANCÁRIA DA RECORRENTE. DEMANDA QUE, TODAVIA, TRATA DE FATOS DISTINTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. DOLO EVIDENCIADO. PROVA QUE DEMONSTRA QUE A APELANTE TINHA CIÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM ILÍCITA POR SUA CONTA CORRENTE. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0003833-93.2013.8.16.0084 - Goioerê Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 26.02.2019)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

Sabe-se que, simular licitação para dar aparência de legalidade **em contratação já realizada**, poderá caracterizar fraude licitatória, tipificada no código penal e ato de improbidade administrativa.

A atuação consciente de agentes públicos que, mesmo cientes de irregularidades, validam um certame de forma deliberada, favorecendo empresa certa e detrimento do interesse público, em tese, caracteriza direcionamento e a ato atentatório ao caráter competitivo de uma licitação.

A licitação em questão e o contrato resultante apresenta indícios de irregularidade quanto ao procedimento licitatório e valores contratuais majorados, os quais merecem esclarecimentos pela Câmara de Vereadores, em razão do dever de fiscalizar e controlar os atos Poder Executivo Municipal.

FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. A função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal está prevista no art. 31 da Constituição Federal, que preceitua *in verbis*:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

O art.29, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Cruzmaltina, por sua vez, prescreve que:

“Art.29. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I- [...]

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive, os da administração direta.”

A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Municipal de fiscalizar e controlar as contas públicas do Município de Cruzmaltina, verificando a legalidade e a legitimidade dos atos.



COMISSÃO DE INQUÉRITO. O Regime Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 59 estabelece que:

“Art. 59. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá, por decisão do plenário, Comissão de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observando em sua composição a proporcionalidade partidária.

§1º. Considera-se fato determinante o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico social do Município, que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II – estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão;

§2º. A denúncia sobre irregularidades e a indicação de provas respectivas deverão constar de requerimento a comissão.”

Nessa ordem de ideias, sobre o poder fiscalizatório do Poder Legislativo, vale transcrever menção do Ministro do Supremo Tribunal Federal, **GILMAR MENDES**, sobre a questão:

“[...] o direito de inquirir é inerente a todo poder que delibera, e que, por isso, tem a necessidade de conhecer a verdade. Para esclarecer sobre a verdade, indispensável ao exercício da função legiferante e de fiscalização, o Parlamento atribui a uma parcela dos seus membros a tarefa de, em seu nome, apurar acontecimentos e desvendar situações de interesse público. (...) De pouco adiantaria que fosse previsto o direito de o Congresso Nacional investigar se não estivesse aparelhado, normativamente, para a função. Por isso, a Constituição em vigor resolveu que as CPIs dispõem dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. (Mendes, Gilmar Ferreira - Curso de direito constitucional. 12ª edição São Paulo: Saraiva, 2017).”



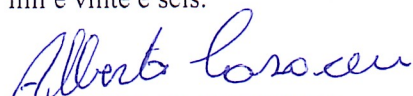
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 02.030.347/0001-02
CEP: 86.855-000

A fortes indícios da fraude licitatória no **Pregão Eletrônico** nº 032/2025 e contratação majorada, as quais estão comprovadas por fotos e documentos públicos, e demonstram a viabilidade de se propor esta Comissão de Inquérito.

PEDIDO. Face ao exposto, **REQUEREM** seja instaurado **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INVESTIGAÇÃO**, a fim de apurar eventuais irregularidades na licitação, modalidade **Pregão Eletrônico** nº 032/2025, promovido pela Prefeitura Municipal, o qual teve por objeto a contratação de empresa para realização do Rodeio de Cruzmaltina 2025, no valor máximo de **R\$ 575.179,15** (quinhentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quinze centavos), conforme demonstrado acima.

Aproveitando a oportunidade reiteramos nossos protestos da mais alta estima e consideração por esta Presidência.

Cruzmaltina, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e seis.


ALBERTO CASAVECHIA

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Data: 01/04/2026 11:55:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

- LUIZ HENRIQUE DA SILVA


VILSON FERREIRA DE CASTRO